ACUMULAÇÃO REMUNERADA — POSTALISTA

— Não é lícita a acumulação dos cargos de postalista e de professor de Matemática.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2.950-67

PARECER

Examinando-se neste processo a situação de Ernesto Galvan que, exercendo o cargo de Professor do Colégio Estadual "Manoel Ribas" da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, onde leciona Matemática, entrou em exercício do cargo de Postalista do Departamento dos Correios e Telégrafos, em 15 de junho de 1960.

2. Ao tomar conhecimento de que o interessado fôra chamado para a posse pela Diretoria Regional do D.C.T. em Santa Maria, o Diretor do Colégio "Manoel Ribas", em 18 de junho de 1960, comunicou ao Diretor Regional do D.C.T. que Ernesto Galvan estava no exercício do cargo de Professor efetivo padrão 4-0 do Colégio e pediu informação sôbre a posse no cargo de Postalista, a fim de notificar da ocorrência a Secretaria de Administração do Estado, por se tratar de "acumulação proibida pela Constituição federal. art. 185, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 211 e pelo Estatuto do Magistério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 2.338, de 24 de janeiro de 1954, art. 151".

3. Não obstante haver ao processo pedido de exoneração do cargo federal, datado de 22-9-1960, diligências da D.P. do ex-M. V. O. P. fizeram-no voltar ao D.C.T., até que em janeiro do corrente

ano, a Divisão do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, fls. 40, esclarecer que "o cargo de Postalista e a D.R. no ato de posse não exigiu a documentação relativa ao estipulado no art. 18 do Decreto nº 35.956-54" e assim dera posse, permanecendo o servidor em exercício de 15 de junho de 1960 a 15 de julho de 1960, quando a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul apresentou notificação de que o mesmo também era Professor de Matemática do Colégio Estadual "Manoel Ribas", e que "o servidor ao ser cientificado de que havia incorrido em acumulação proibida por lei, apresentou pedido de exoneração e afastou-se do cargo". Manifesta-se, afinal, no sentido de que "o pedido de exoneração equivale ao de opção, razão pela qual julga que o assunto possa ser examinado como processo de exoneração".

4. Tendo em vista os despachos de fls. 6 e 39 referentes a instauração de processo administrativo para a apurar acumulação e que retardaram a solução dêste caso, torna-se oportuno lembrar que, conforme tem entendido êste Colegiado com a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP, o inquérito administrativo de que tratam os arts. 193 da Lei nº 1.711, de 1952, e nº 14 do Decreto nº 35.956, de 1954, deve ser precedido do parecer desta Comissão.

5. Quanto à acumulação dos cargos de Postalista e de Professor de Matemática, focalizada neste processo, deve ser considerada ilegítima, de vez que, não existindo correlação entre a matéria ministrada e os conhecimentos cuja aplicação constitui atribuição principal do cargo de Postalista, contraria o mandamento inscrito no art. 97 da Constituição do Brasil, de 1967, como contrariava o do art. 185 da Constituição federal de 1946.

6. Deve, assim, o processo ser encaminhado ao Ministério das Comunicações para que providencie a exoneração de Ernesto Galvan do cargo de Postalista, a partir de seu afastamento, recebendo-se como opção o pedido de exoneração apresentado em 1960, podendo, se julgar conveniente, aplicar à autoridade responsável pela posse as sanções do art. 18 do Decreto nº 35.956, de 2-8-1954.

C.A.C., 28 de abril de 1967. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,* Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsindio Monteiro da Silva. — Plínio Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 8 de maio de 1967. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 9-5-67. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.